A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO ESTADO REGULADOR POR MEIO DE MEDIDAS ECONÔMICAS E SOCIAIS URGENTES NO CEARÁ E NO BRASIL – PANDEMIA DE 2020.

THE NECESSARY ACTIVITY OF THE REGULATORY STATE THROUGH URGENT ECONOMIC AND SOCIAL MEASURES IN CEARÁ AND BRAZIL - 2020 PANDEMIC.

Audic Cavalcante Mota Dias¹

RESUMO

O artigo que ora se apresenta tem o objetivo de analisar as condutas do Poder Público em momentos de adversidade, que podem ter origens diversas, que vão, conforme abordado neste trabalho, desde crises sanitárias, até outras de natureza eminentemente econômicas. Os parâmetros utilizados serão a crise econômica de 2008, abordada brevemente e a pandemia em decorrência do novo coronavírus (COVID 19). Por meio de uma análise da legislação do Estado do Ceará e da legislação federal, mostra-se a necessidade da intervenção direta do estado na manutenção da ordem constitucional, sobretudo na vertente social econômica e de saúde pública. A presença do Estado Regulador atua diretamente contingenciamento de gastos para redimensionar as prioridades públicas. Portanto, estando diante dessas situações, busca-se manter o Poder Público em pleno funcionamento, e atingir os patamares mínimos civilizatórios em alcance por meio da implementação de políticas públicas novas e daquelas já em andamento, conservando direitos e garantias já efetivados. Assim, buscamos debater a responsabilidade do Estado na manutenção da ordem pública, econômica e social. Utilizou-se, para a realização desta pesquisa a metodologia bibliográfica e documental e abordagem qualitativa de natureza teórica.

Palavras chave. Crises mundiais. Responsabilidade social do Estado. Atuação do Poder Estatal. Estado Mínimo. Desenvolvimento humano.

ABSTRACT

The article presented here aims to analyze the behavior of the Public Power in times of adversity, which can have different origins, ranging, as discussed in this work, from health crises, to others of an eminently economic nature. The parameters used will

¹Deputado Estadual. Advogado. Especialista em Direito Tributário. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Administrativo. Mestrando em Direito Constitucional e Doutorando em Ciências Políticas.

be the economic crisis of 2008, briefly addressed and the pandemic due to the new coronavirus (COVID 19). Through an analysis of the legislation of the State of Ceará and the federal legislation, the need for direct state intervention in the maintenance of constitutional order is shown, especially in the social, economic and public health aspects. The presence of the Regulatory State acts directly in the restriction of expenditures to resize public priorities. Therefore, in the face of these situations, the aim is to keep the Public Power fully operational, and to reach the minimum levels of civilization that can be achieved through the implementation of new public policies and those already in progress, preserving rights and guarantees already in place. Thus, we seek to debate the State's responsibility in maintaining public, economic and social order. Bibliographic and documentary methodology and qualitative approach of theoretical nature were used to carry out this research.

Keywords. World crises. State social responsibility. Performance of the State Power. Minimum State. Human development.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a responsabilidade do Estado é constantemente tema de artigos e objeto de estudos acadêmicos. Sua necessidade se mostra evidenciada, principalmente em momentos de adversidade, econômicas, sociais ou sanitárias. Em 2020, a pandemia em decorrência do novo Coronavírus (Covid 19) alertou novamente para a discussão em torno do modelo de atuação do estado.

Na primeira seção, a análise será realizada sob o ponto de vista de duas crises de proporções mundiais, uma econômica ocorrida em 2008 e a segunda, de cunho sanitário. Ao contrário do que acontece com crises econômicas, cujas medidas resolutivas são de cunho fiscal e monetário, crises sanitárias exigem decisões políticas e sociais que englobam proteções mais abrangentes, tanto para resguardar a saúde e os aspectos econômicos.

A abordagem será sobre a perspectiva da avaliação de medidas de impacto econômico e social, não sendo objeto deste artigo a ações do poder público adotadas como política pública na área da saúde no combate à pandemia. Por este motivo, a segunda seção tratará sobre responsabilidade do estado e suas intervenções em âmbito federal e estadual, com enfoque no Estado do Ceará, em uma análise crítica à legislação.

Para didática completa, a atuação do estado como protetor dos direitos e garantias fundamentais, será delimitado para identificar como pode atuar para a contenção das crises. Assim, na terceira seção um estudo sobre as diferentes

correntes de atuação do estado deverão ser levadas em consideração para a presente análise. Os modelos abordados serão o estado mínimo, o estado interventor e o estado regulador.

Trata-se de uma pesquisa pura, haja vista que tem como único fim a ampliação dos conhecimentos, e qualitativa, ao tentar identificar sua aplicação prática. Quanto aos objetivos da pesquisa, esta é apresentada na forma descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer o problema apresentado, e exploratória, uma vez que objetiva aprimorar ideias através de informações sobre o tema em foco.

1 CRISES MUNDIAIS: A PANDEMIA DE 2020 E A CRISE ECONÔMICA DE 2008

Todos os estados-nações passam por momentos de dificuldades, seja qual for a natureza das crises, podem ter origens das mais variadas, econômicas, sanitárias e sociais, sem prejuízo de outras com características próprias. São períodos difíceis para todos que as vivenciam, e todas elas demandam um rápido plano de contenção para minimizar seus efeitos negativos. As duas crises objeto deste capítulo foram de proporções mundiais e tiveram consequências sociais e econômicas.

Em contraponto às crises sanitárias, crises econômicas exigem medidas imediatas, urgentes, mas que por sua vez, envolvem outro tipo de método saneador, cujo foco é a estabilidade do sistema financeiro. Nesse artigo, utilizamos o colapso financeiro de 2008 como parâmetro para estudo. A receita de falência e decadência econômica nesse caso ocorreu, quando a demanda por crédito se tornou elevada e os bancos procederam com concessões de empréstimos e financiamentos, na maioria das vezes, sem garantia, em uma espiral descontrolada.

Ao uso constante e fácil do crédito, somado ao peso do compromisso do pagamento das parcelas e de quitação dos débitos perante os bancos, tornou-se de difícil manutenção. Os devedores não conseguiram quitar os compromissos firmados perante os bancos, em paralelo à essa questão, somou-se a isso, a desvalorização do preço das commodities e sua baixa demanda. Pronto, tem-se a receita do fracasso e a crise econômica de 2008.

Os Estados Unidos, pivô da crise, reagiram imediatamente, e o estado entrou em socorro aos bancos e outras instituições à beira da falência. Independente do

motivo, fosse para sanar os efeitos nocivos, fosse para evitar sequelas sociais relembradas pela crise de 1929, novamente tem-se a intervenção do Estado no capital privado.

O Brasil foi diretamente atingido, o que causou, a redução da liquidez internacional e das linhas de crédito, causando, por consequência, a queda do consumo das famílias e um endividamento generalizado. Não apenas o Brasil, mas tendo em vista a grande cadeia globalizada de negócios, todos os países que tinham quaisquer relações comerciais com os Estados Unidos, sofreram sua cota de desvantagens.

Medidas logo tiveram que ser tomadas para contenção da crise, e uma delas foi flexibilizar as regras de mercado para adaptá-las às necessidades de recuperação do sistema financeiro, que se encontrava colapsado. Adaptar porque, facilmente regras de mercado, por exemplo, poderiam ser modificadas para facilitar o fluxo econômico, e inovar porque haveria de se trazer um novo modo de pensar os mercados já existentes, como a reversão do fluxo de capitais. Umas dessas modificações inovadoras foram o modo de negociar os derivativos e a transformação das dívidas das empresas em ativos passíveis de negociação.

No entanto, as que mais se destacam dizem respeito àquelas que contam com a participação direta do Estado, ou seja, as políticas fiscais. No Brasil, as mudanças foram nas áreas fiscal, creditícia e monetária. As mudanças de regras fiscais são imprescindíveis para a recuperação da economia e da confiança dos investidores. O Governo brasileiro inicialmente decidiu aumentar a meta do superávit primário como medida saneadora.

Importante ressaltar que os impactos sociais sofridos em 2008 tiveram natureza diferenciada de crises cujo foco é a questão humanitária, como as sanitárias. São reflexos à causa principal, cujo foco é a atividade econômica, levando a sociedade a sofrer danos como a alta do desemprego, a diminuição de salários e o baixo índice de desenvolvimento humano, sem contar com a desaceleração do crescimento e a ausência de evolução na pauta ambiental.

Em contraste, a contenção de crises sanitárias tem em primeiro plano, a preocupação sócio humanitária e a manutenção do bem-estar da população, e não obstante, a estabilidade da economia é fator estratégico para possibilitar a busca

pelos patamares mínimos civilizatórios. "A materialização dos direitos sociais se dá, portanto, com a efetivação de garantias, para todos os cidadãos, de um nível de instrução, bem-estar e segurança social, equivalentes à necessidade de compensar as desigualdades produzidas, muitas vezes, por fatores econômicos²"

No ano de 2020 iniciou-se uma pandemia, talvez das maiores da história e com certeza a maior do século, apenas equivalente à epidemia de febre espanhola em 1917/18. No final do ano de 2019, a China se deparava com uma nova versão de um já conhecido vírus, que em breve viria a ser conhecido pelo resto do mundo.

A partir de fevereiro de 2020, o Brasil iria experimentar por si só, o quão fatal e avassalador seria essa descoberta. O novo Coronavírus (COVID-19) assim batizado, rapidamente se alastrou por todos os estados brasileiros, exigindo do Poder Público, medidas rápidas e eficazes. Dados do boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, datados de 19 de maio do corrente ano, informavam o total de 16.792 óbitos por Covid 19 no Brasil, 254.220 o número de casos, sendo 26.951 casos e 1.847 óbitos apenas no Estado do Ceará.

2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO E A ATUAÇÃO DO BRASIL E CEARÁ

Em situações como as de crises narradas na seção anterior, a cobrança por respostas vem de imediato. Em âmbito federal, a resposta não foi tão eficaz e rápida. No entanto, em fevereiro ainda, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) responsável pelo surto de 2019.

A lei em questão traz diretrizes básicas sobre possíveis ações em combate ao vírus, apesar de ser resumida a definições e conceitos vagos sobre o tema. Sua definição mais importante diz respeito quanto à aquisição de bens e insumos na área da saúde realizada com dispensa de licitação³, que, diante das circunstâncias, mostrou-se medida da mais alta importância. Sua razão principal fundamenta-se na celeridade com que os equipamentos de proteção individual – EPIs devem ser

-

² POMPEU, ANDRADE, 2011.

³ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

adquiridos. Seu uso é fundamental para manter a segurança dos profissionais que atuam na linha de frente do combate à doença.

As regras de isolamento/distanciamento social foram e ainda são, as medidas mais debatidas e objeto de discordância entre Governo Federal e Estados, cujo intuito é a proteção integral à saúde e, apesar de recomendada, em vários momentos pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Sua polêmica envolve a paralisação de atividades comerciais e industriais cujo intuito é evitar o contato humano e a circulação de pessoas, devendo permanecer em atividade, durante esse período, apenas atividades consideradas essenciais. Conforme dispõe o autor citado⁴:

Não há dúvidas de que essa paralisação nas atividades econômicas trouxe prejuízos múltiplos aos Estados, notadamente os menos favorecidos, dificultado a sua futura retomada de crescimento. Segundo notícia do jornal El País, um estudo encomendado pela Confederação Nacional de Serviços (CNS) apontou que os efeitos da pandemia do coronavírus e de restrições ao funcionamento de diversas atividades econômicas podem levar a um prejuízo de mais de 320 bilhões à economia brasileira e fazer com que 6,5 milhões de trabalhadores percam seus empregos MAZZUOLI (2020, P. 1-2):

A decisão de suspender as atividades para vários segmentos laborais, exigiu do Poder Público que socorresse, de imediato, os profissionais autônomos e os informais, além dos já inscritos no cadastro assistencial do Programa Bolsa Família de forma diferenciada, suprindo suas necessidades mais básicas. Dessa forma, o Governo concedeu um auxílio pecuniário emergencial consistindo de três parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagas pelo período de três meses, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020. Em anúncio do Governo Federal, o benefício já atingiu cerca de 46 milhões de pessoas, totalizando um investimento de R\$32,8 (trinta e dois bilhões e 800 milhões de reais).

As funções do poder público delimitam tarefas e são exigidas de ente para ente e pela sociedade:

De mecanismo de contenção do poder, a organização funcional passa, ela própria, a cumprir determinadas tarefas preconizadas mercê da atribuição de novos valores. Com efeito, a comunidade começa a participar, em concertação, mais diretamente nas tomadas e controle de decisão - ou, quando no mínimo, começa a exigir que sejam assim tomadas e controladas - fazendo exsurgir um atuar estatal processualizado; surgem novos espaços de atuação (regionais, nacionais, estaduais, locais), mesmo de criação da

-

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Responsabilidade internacional dos estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da república popular da China**. Revista dos Tribunais Thomson Reuters, v. 23/20, abr. a jun. de 2020

aplicação normativa, que estão a exigir controle de parte do Estado. (TOMAZ, DIZ E CALDAS, 2019, p. 4)

Diante da situação, mostrou-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, instado a dirimir um conflito de competência. Este se manifestou, por meio do Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar proferida em sede de Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, no sentido de que as medidas determinadas pelo Governo Federal, não afastavam a competência de Estados e Municípios para emitir sua própria legislação sobre a matéria.

A fase de contaminação comunitária, o aumento do número de óbitos e a dificuldade de aquisição de equipamentos para a rede hospitalar, foram cruciais para a mudança de atitude dos Estados nas edições de suas normas locais, tendo como ponto de partida a medida de contenção do vírus de maior divergência entre Estados e Governo Federal, qual seja, o isolamento e distanciamento social, já sanado por intermédio judicial realizado por meio do Supremo Tribunal Federal - STF.

Dessa forma, o Estado do Ceará adotou práticas de distanciamento/isolamento social, decidindo pelas orientações das organizações internacionais e pela análise contextual da situação no próprio Estado do Ceará, emitindo, para tanto, várias regulamentações estaduais, iniciando pelo Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Cumpre, dentre as ações de cunho afirmativa, de atuação estatal, destacar algumas que foram de grande valia para a sociedade, como a Lei nº 17.196, de 03 de abril de 2020, de iniciativa do Executivo Estadual, que se comprometeu de pagar, durante o período emergencial por conta da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), as contas de água e energia da população de baixa renda do Estado. Não apenas da população de baixa renda, mas daqueles alcançados pelo Sistema Integral de Abastecimento Rural – SISAR, ou seja, denotando uma abrangência de enorme significância.

Ato contínuo, outra medida de importante aplicação e socorro imediato à população carente, foi a determinação, também advinda do Poder Executivo, de conceder gás de cozinha à essa parcela da sociedade, constantes dos cadastros federais de benefícios sociais, realizada por meio da Lei nº 17.202, de 08 de abril de

2020. Aproximadamente, segundo dados da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, 245.966 famílias receberão o benefício.

Quanto à transferência de renda direta, o Estado do Ceará, por meio da Lei nº17.205, 17 de abril de 2020 conferiu auxílio em dinheiro para alunos da rede pública estadual de ensino, inclusive as agrícolas, quilombolas, indígenas e escolas de campo, com a intenção exclusiva de adquirir gêneros alimentícios junto aos estabelecimentos comerciais, em apoio direto à essas famílias, beneficiando 423 mil estudantes, de acordo com dados do Governado Estadual.

Nessas duas situações, tem-se o exemplo de recursos alocados para uma ação social saneadora, não planejada previamente, mas de alta relevância, sendo inadiável sua rápida implantação. O investimento não planejado pode, em muitas situações promover o caos na saúde fiscal do poder público, razão de se fazer imprescindível que haja estudo detalhado sobre as somas aplicadas, inclusive com minúcias sobre a utilização da realocação de recursos de outras áreas.

A decisão de decretar Estado de Calamidade Pública atua no sentido de flexibilizar regras referentes ao artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº101, de 04 de maio de 2000, ou seja, dispensando-os do atingimento dos resultados fiscais e das regras de limitação de empenho. Além disso, providências quanto a contratações excepcionais e contratos para aquisição de insumos e equipamentos, foram as ações mais enérgicas. Acompanhando o Ceará, outros Estados da federação tomaram semelhantes medidas, cujo intuito é amenizar estritas regras fiscais e regras de aquisição e contratação sem licitação para dar maior celeridade aos procedimentos.

3 A RESPONSABILIDADE ESTATAL E O ESTADO REGULADOR

As teorias sobre a participação do estado na sociedade e no sistema econômico dos governos tem sido objeto de debates há séculos, despertando acirrados debates tanto daqueles que defendem sua participação ao máximo, quanto daqueles que a defendem minimamente. Sem olvidar dos defensores moderados, que argumentam sua atuação se dê apenas o suficiente quando necessário.

O estado mínimo teve seu conceito inicialmente formulado nos século XVIII e XIX e defendia a teoria de participação mínima do estado, agregando adeptos até os dias atuais. Suas ideias de mercados livres e atividades econômicas exercidas por entes privados e desburocratizados podem parecer muito boas e eficazes no que tange aos incentivos de mercado, até o momento em que se faz necessário um ente dotado de competência reguladora para sanar uma situação trazida em momento de colapso e quando as proteções sociais são colocadas à prova.

Diante dessas situações onde o colapso era inevitável e imprevisível, o modelo do estado mínimo se mostraria completamente obsoleto e incapaz de intervir positivamente, visando proteger a todos os cidadãos, a ponto de manter as garantias inarredáveis do estado democrático de direito. Não há compatibilidade no liberalismo extremo com a proteção social buscada quando o interesse da coletividade vai de encontro com os interesses do lucro.

Por outro lado, em sentido oposto, o estado cuja intervenção se mostra presente em todos as esferas de um governo, tampouco se mostrou eficiente em garantir condições de vida adequadas ao tempo em que concede aos mercados a liberdade conveniente para que haja crescimento exponencial. A planificação da economia, modelo comumente escolhido pelos estados totalitaristas dissocia os fatores essenciais ao crescimento dos mercados, falha que não ocorre em sistemas liberais.

O estado regulador detém não apenas previsão doutrinária e histórica, mas constitucional, disposto no art. 174⁵ da Constituição Federal. A determinação prevê a fiscalização e intervenção do estado quando indispensável for. Na economia por exemplo, a intervenção é realizada comumente quanto às políticas de preços ou para evitar concorrência desleal entre as empresas. A obrigação imposta ao estado, portanto, consiste em atuar como agente normatizador das atividades econômicas.

Independente do regime de governo, concessões inevitavelmente serão realizadas, pelos representantes e pelos representados. Um regime torna-se inadequado quando essas concessões deixam de ser suportadas pela coletividade. Em uma sociedade capitalista, há a competitividade extrema e o bem-estar social é

⁵Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

colocado em segundo plano, já no socialismo há a limitação da liberdade e falhas substanciais de crescimento econômico. Nas duas, há limites impostos necessários em prol de um bem comum, cuja escolha de prioridades deve ser feita por um gestor que priorize os bens essenciais. Nas palavras de F. A Hayek:

Os cidadãos serão praticamente unânimes em admitir o exercício de certas funções do estado: acerca de outras, poderá existir o acordo de uma maioria considerável: e assim por diante, até alcançarmos esferas em que, embora cada indivíduo possa desejar que o estado proceda desta ou daquela maneira, as opiniões sobre o que o governo deve fazer serão quase tão numerosas quanto as diferentes pessoas. (HAYEK, 2010, p. 78)

Para corroborar com a afirmação de que a participação de todos é essencial, a Administração Pública sentiu a obrigatoriedade de contingenciar seus próprios gastos para potencializar e otimizar os recursos públicos em uma máxima representação do princípio da eficiência. Não obstante, todas as medidas sociais elencadas neste artigo, como os pagamentos das contas de água e energia, distribuição de alimentos, e de gás de cozinha e transferência de renda têm elevado custo para o erário e muitas dessas providências emergenciais de auxílio social não constavam no planejamento orçamentário.

A realocação de recursos não pode prejudicar ações sociais que se encontravam em andamento e devem tentar buscar um mecanismo de equilíbrio entre as novas ações e as em curso. Por isso, em ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminharam projeto que culminou com a Lei Complementar nº 215, 17 de abril de 2020 que dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

Não obstante, a transparência é o principal mecanismo de acompanhamento dos gastos públicos e das contratações com regras especiais para o período de pandemia. Dados do site Transparência Internacional, de maio de 2020, trazem o Estado do Ceará em quinto lugar no ranking de transparência em contratações emergenciais contando com 73,4 pontos na categoria "bom". O primeiro lugar ficou com o Estado do Espírito Santo, e o último, com o Estado de Roraima.

Fato é, como demonstrado na seção anterior, onde crises foram enumeradas, que a presença de um ente maior é fundamental em diversas situações,

principalmente quando a necessidade faz gritar aqueles que são mais vulneráveis, exigindo uma posição ativa do poder responsável. Esse, aliás, é um dos dilemas trazidos com o colapso sanitário de 2020, que não apenas em números foi mais danoso ao mundo, mas por sua exigência de soluções aos governos para garantir os meios de subsistência da sociedade, contenção da disseminação do vírus e medidas de manutenção e recuperação da economia, tudo isso realizado de forma concomitante.

Tem-se como exemplo dado na seção anterior, a crise econômica de 2008 que teve reflexo direto na qualidade de vida dos cidadãos, com fechamento dos comércios, desemprego em alta, baixa do crédito e a consequente queda do consumo e da qualidade de vida das pessoas. Isso tudo em um cenário social com alto índice de pobreza. Ou seja, essa parcela da sociedade não tinha como apresentar recuperação econômica pois sequer tinha saído de sua situação de extrema vulnerabilidade. "A regulamentação do Estado, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional também pode desempenhar um papel importante na solução do dilema do crescimento⁶".

Vale ressaltar que as situações recentemente vividas pelos estados colocam à prova conceitos extremos sobre a visão ultra capitalista, evidenciada por alguns cientistas políticos, como Robert Reich, e chamada pelo autor de supercapitalismo. Nessa teoria que evidencia o que há de mais liberal, e prega pelo estado mínimo e maximização dos lucros, ao se deparar com uma crise, o capital desaparece de cena, cabendo a humanização da situação ao estado regulador.

No sistema ultra liberal, devido à falta da presença do estado quando necessário intervir, há as chamadas falhas de proteção. Exemplos são como quando há empresas que realizam aquisições e fusões de mercados, com tamanha liberdade, umas sobre as outras, que em dado momento o consumidor se vê desamparado quando da persecução de seus direitos em ações regressivas que não tem fim. Outro exemplo são as empresas de seguro quando adquirem outras, ou as empresas de resseguro. Assim, mais uma vez se faz necessário a presença de uma regulação por parte de um ente estatal que proteja o lado mais vulnerável da relação comercial e da qual sem sua contribuição financeira, sequer existiria.

.

⁶ YUNUS, M. Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo. São Paulo: Ática, 2008

Assegurar direitos mínimos essenciais àqueles que não dispõem de condições econômicas para tanto, tem sido uma tarefa estatal de caráter intervencionista, que conta com a presença do estado. Já instituir diretrizes norteadoras de contenção de crises, às quais nos referimos na seção anterior são as ações normativas típicas de um estado que somente aparece quando sua presença é de alguma forma requisitada, como para regulamentar ações imprescindíveis:

O Estado, como mecanismo de ação coletiva que viabiliza a tarefa de intervir ou liberalizar a economia, depende de instituições fortalecidas, capazes de resguardas os direitos da sociedade e aptas a promover o desenvolvimento econômico. Ao definir valores e normas sociais, as instituições acabam por determinar o comportamento social e a condução da economia. As instituições, portanto, na medida em que se encontram inseridas na estrutura econômica e social, refletem uma cultura social muito específica, que as legitima e delineia os objetivos políticos, de modo a se adequarem a realidade nacional e a engendrar estratégias de desenvolvimento. (POMPEU, ANDRADE, 2011, p. 16).

Apesar das correntes contra e a favor, nem para o estado mínimo nem para o regulador, a presença estatal é inexistente ou utópica, mas sim, mínima, na pura acepção da palavra, mantendo suas funções essenciais, para o primeiro, e moderada, para o segundo. O conceito fundamental é que a noção de proteção social deve estar em congruência com os ideais defendidos por uma doutrina que seja comum a todos, abrangendo todas as parcelas da sociedade, com foco nas mais vulneráveis.

Assim, a regulação dos serviços essenciais nesse modelo estatal, pertence ao poder público que a exerce por meio de suas agências reguladoras ou a depender do sistema programático escolhido. Serviços como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água potável e a comercialização de gás são os exemplos mais próximos da realidade brasileira. A concessão desses benefícios pelo poder público à população de baixa renda durante a pandemia de Covid 19, veio como forte instrumento utilizado pelo estado regulador a quem precisava.

A discussão torna-se mais profunda quando se tem a competência exclusiva do estado em serviços como segurança pública e saúde. Privatizar esses serviços poderia retirar da sociedade um direito elementar mais básico àqueles que não podem arcar com seus custos, mas que os arcam quando da tributação obrigatória. Essa realidade apenas pode se tornar viável quando o padrão de qualidade de vida e a distribuição de renda dos cidadãos é suficiente para garantir-lhes uma vida digna, assegurado os patamares mínimos civilizatórios.

A titularidade desses serviços, portanto, pela observância da supremacia do interesse público não poderia pertencer a outro ente que não fosse de domínio público, cabendo a concessão, e não a privatização da exploração desses serviços, e não sua transferência total. Dessa maneira, o poder de interromper a adoção de condutas incompatíveis com a coletividade continua sendo do poder maior, aquele a quem cumpre zelar pela proteção social: o estado.

CONCLUSÃO

A capacidade de adaptação da sociedade e do poder público mostram-se, em situações difíceis enfrentadas por um estado, a força de recuperação de um povo e o quanto o seu modelo de estado escolhido se encontra adequado à resposta encontrada por este aos anseios de seu povo. O que se leva dessas experiências devem servir de orientação para gerações futuras e de aprendizado constante para as decisões de saneamento do difícil momento atual.

Dessa forma, as ações dos Estados brasileiros e do Governo Federal foram fundamentais para adequar medidas à efetividade prática a presença do estado regulador tem se mostrado não apenas eficaz como imprescindível. Portanto, dois aspectos devem ser considerados para o fator sucesso de recuperação: a proteção do bem-estar social e a contenção do fator disseminador da crise, que, em 2020, foi causada por um vírus de proporções mundiais.

Defender a atividade reguladora do estado e não sua presença mínima significa diante do exposto na análise deste artigo, que sua presença ativa na elaboração de regulamentos e diretrizes, salvaguarda a disposições constitucionais. Estas devem ser capazes de assegurar o fortalecimento da sociedade e a efetividade das medidas adotadas, não bastando sua disposição no plano abstrato, mas sua aplicabilidade prática. A concessão de benefícios que asseguram direitos envolvem custos e responsabilidades àqueles que a concedem e aos que dela se beneficiam.

REFÊRENCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Publicado do DOU em 07 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Brasília, 07 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24 de março de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 26 mar. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765. Acesso em: 20 maio 2020.

CEARÁ (Estado). Lei Complementar nº 215, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre medidas para a contenção de gastos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, durante o período emergencial e de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. Fortaleza, CE, 17 abr. 2020.

CEARÁ. (Estado). Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020. Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus. Fortaleza, CE, 16 mar. 2020.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. Decreto Legislativo nº 33.545, de 08 de abril de 2020. Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica. Fortaleza, CE, 08 abr. 2020.

CEARÁ (Estado). Lei nº 17.196, de 03 de abril de 2020. Autoriza o poder executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo Coronavírus, as contas de água e esgoto e de energia de consumidores de baixa renda que residam no Estado. Fortaleza, CE, 03 abr. 2020.

CEARÁ (Estado). Lei nº 17.202, de 08 de abril de 2020. Autoriza o poder executivo a adquirir e distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus. Fortaleza, CE, 08 abr. 2020.

CEARÁ (Estado). Lei nº 17.205, de 17 de abril de 2020. Autoriza o Poder Executivo a pagar às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para aquisição de produtos alimentícios, buscando garantir a esse corpo discente condições mínimas de alimentação durante o estado de calamidade pública

reconhecido em âmbito estadual por conta da pandemia do novo Coronavírus. Fortaleza, CE, 19 abr. 2020.

GOVERNO do Brasil. **Auxílio Emergencial já beneficiou mais de 46 milhões de brasileiros.** Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistenciasocial/2020/04/auxilio-emergencial-ja-beneficiou-mais-de-46-milhoes-de-brasileiros. Acesso em: 22 maio 2020.

HAYEK, F.A. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Responsabilidade internacional dos estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da república popular da China**. Revista dos Tribunais Thomson Reuters, v. 23/20, abr. a jun. de 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Ayn Rand revisitada e a materialização dos direitos sociais.** E56A ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Belo Horizonte. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

RAWLS, John. O liberalismo político. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000

REICH, Robert B. Supercapitalismo, como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008.

SAÚDE, Secretaria da. **Boletim epidemiológico.** Disponível em: https://coronavirus.ceara.gov.br/boletins/. Acesso em: 24 maio 2020.

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANO. Vale-Gás: Governo do Ceará publica relação de beneficiados. Disponível em: https://www.ceara.gov.br/2020/05/06/vale-gas-governo-do-ceara-publica-relacao-de-beneficiados/. Acesso em: 22 maio 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (org.). Ranking de transparência em contratações emergenciais. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/ranking/. Acesso em: 24 maio 2020.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. "Governo versus Jurisdição": aportes para compreensão da crise nas democracias contemporâneas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 3 p.4, 2019.

YUNUS, M. Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo. São Paulo: Ática, 2008